



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2011001-66.2014.815.0000

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº. 2011001-66.2014.815.0000 – ALAGOINHA**

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão (OAB/PB 11.910)

Paciente : Severino Pereira Dias

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO** – Tentativa de homicídio – Decreto preventivo – Alegada desnecessidade da custódia – Ausência dos requisitos autorizadores – Inocorrência – Segregação devidamente motivada – Presença dos requisitos do art. 312 do CPP – Decreto preventivo esteado na garantia da ordem pública, da conveniência da instrução processual e da futura aplicação da lei penal – Manutenção que se impõe – Condições pessoais favoráveis – Irrelevância – Denegação – Pedido subsidiário – Pretendida conversão da custódia em prisão domiciliar – Não comprovação da sua imprescindibilidade – Não conhecimento, no ponto.

– Não se resente de falta de motivação a decisão que aponta, de forma minudente, as razões que recomendam a segregação provisória do agente, mormente tendo sido ele indiciado pela prática do crime de tentativa homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV do CP).

– Diante da certeza da existência do crime e de veementes indícios de autoria, configurada, ainda, a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a preventiva, tem-se por correta a adoção da medida, fundando-se o decreto na necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

– A jurisprudência é iterativa no sentido de que as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP.

– “(...) 2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade dos delitos pelos quais é acusado. (...)” (STJ. HC 299.219/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., julg. 02/09/2014, DJe 18/09/2014).

– Ordem denegada. Pedido de conversão da custódia em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2011001-66.2014.815.0000

prisão domiciliar não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Vitor Amadeu de Moraes Beltrão em prol de Severino Pereira Dias, indicando como coatora a Juíza da comarca de Alagoinha.

Afirma que sobre o paciente, denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, ambos do CP, recai ilegal constrangimento, decorrente do decreto de prisão cautelar, pois, segundo aduz, “*não há necessidade de manutenção de prisão preventiva em desfavor do Paciente, pois não há nenhum dos motivos ensejadores da sua decretação*” (fl. 06), mormente se consideradas as condições pessoais que lhes são favoráveis.

Requer o deferimento de medida liminar, com a expedição de salvo conduto ou a conversão da custódia em prisão domiciliar, e sua posterior confirmação, com o julgamento do mérito do *writ*.

Prestadas as informações (fls. 76/77), e tendo sido indeferida a medida antecipatória postulada (fl. 78), seguiram os autos à consideração da Procuradoria de Justiça que, em parecer de fls. 80/86, manifestou-se pela denegação da ordem e pelo não conhecimento do pedido de conversão da custódia em prisão domiciliar.

Conclusos, pus os autos em mesa para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

– V O T O : O D E S E M B A R G A D O R J O Á S D E B R I T O P E R E I R A F I L H O –

O paciente foi preso preventivamente e denunciado, pela prática, em tese, da infração penal prevista no arts. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, ambos do CP.

Aduz que “*não há necessidade de manutenção de prisão preventiva em desfavor do Paciente, pois não há nenhum dos motivos ensejadores da sua decretação*” (fl. 06). Alega, ainda, ser portador de condições pessoais favoráveis, motivos suficientes para justificar sua soltura, ou a conversão da medida em prisão domiciliar, tendo em vista ser portador de enfermidade grave.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2011001-66.2014.815.0000

Não há como ser concedida a ordem.

O decreto preventivo – cópia encartada às fls. 14/17 – foi proferido em termos precisos, destacando a necessidade da custódia como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

Na decisão objurgada, anotou a autoridade coatora o seguinte:

*“Compulsando-se os autos, observa-se claramente, através dos depoimentos colhidos até então pela autoridade policial, a participação decisiva do indiciado nos crimes de tentativa de homicídio, duplamente qualificado. Tal conduta criminosa repugnou a sociedade e, por si só, reclama a imediata providência cautelar em defesa do interesse social, para que haja a garantia da ordem pública, eis que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reprodução de condutas criminosas, mas também visa acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime perpetrado e de sua repercussão no seio da sociedade.*

*Com efeito, a não decretação da custódia cautelar faria com que a sociedade se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade. Assim, a periculosidade do denunciado, evidenciada pela gravidade e violência do crime cometido, basta, por si só, para embasar a custódia pleiteada, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais.*

*(...).*

*Por outro aspecto, a decretação da custódia preventiva, também, encontra-se embasada em outros dois fundamentos, quais sejam: na conveniência da instrução criminal e na garantia da futura aplicação da lei penal, uma vez que o indiciado se evadiu do distrito da culpa, o que torna a prisão preventiva de igual forma imperiosa. Tal motivo, conforme a jurisprudência dominante, por si só autoriza a decretação da custódia, eis que as precauções necessárias devem ser tomadas para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*(...).*

*Mesmo diante do seu caráter excepcional, é de se decretar a prisão cautelar se existem as razões para a sua decretação. Com efeito, não resta dúvida quanto à presença dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, isto é, da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A materialidade do fato delituoso está devidamente comprovada e existem indícios suficientes de sua autoria, evidenciados nos autos do Inquérito Policial, principalmente, através das provas testemunhais colhidas, além do fato do indiciado ter foragido do distrito da culpa após a prática do crime. Para justificar a custódia cautelar não é necessária a comprovação ou certeza da autoria, exigida apenas para a condenação, sendo suficiente a existência de fortes indícios de sua autoria. De fato, além da presença dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2011001-66.2014.815.0000

*pressupostos autorizadores da medida cautelar, encontram-se presentes os seus fundamentos.” (fls. 15/16).*

Como se vê, a adoção da medida teve fundamento em concretos aspectos. Isto porque a autoridade impetrada considerou as circunstâncias do fato, a atrocidade do crime e sua repercussão na localidade onde foi cometido, além da fuga do agente do distrito da culpa, motivos suficientes para justificar a manutenção da custódia.

A bem lançada decisão hostilizada é, portanto, irretocável, já que calcada nos pressupostos constantes do art. 312 do CPP.

Tudo isto foi bem avaliado pela juíza, mais próxima das partes e do local dos fatos e com melhores condições de decidir sobre a necessidade da medida, eis que, segundo entendimento já pacificado nesta Câmara:

“Em matéria de prisão preventiva vigora o princípio da confiança no Juiz do processo que, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de avaliar sobre a necessidade da segregação cautelar do indigitado. (TJPB. 024.2005.000086-8/001. Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud. J. 29.09.05. DJE, 04.10.2005).

Agiu, pois, com acerto a magistrada ao decretar a prisão preventiva do paciente, tornando-se imperiosa a intervenção do Judiciário nessas situações, como forma de obstar a disseminação e a repetição das práticas delitivas, bem como impedir o agente de dificultar o trâmite processual.

Não há, por isso, falar-se que a medida é desnecessária e que não estão preenchidos os pressupostos do art. 312, CPP, pois, como demonstrado, a manutenção do réu em cárcere é medida premente, calcada na necessidade de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, mormente quando evidenciada a evasão do réu após a prática criminosa

Nesse sentido, vejamos:

“(…) 1. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal. (…).” (STJ. HC 199.535/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 08/05/2012).

Demonstrada está, portanto, a necessidade da custódia.

Quanto ao fato de ostentar o paciente condições pessoais favoráveis, também elencadas como causas de pedir da impetração, alinho-me à corrente jurisprudencial segundo a qual, mediante ponderação de valores constitucionais (ordem pública/aplicação da lei penal/conveniência da instrução criminal x liberdade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2011001-66.2014.815.0000

individual), deve prevalecer a primeira, *verbis*:

“A primariedade, residência fixa e profissão definida, não permitem “per si” a liberdade provisória, mormente quando existem circunstâncias outras para a manutenção da prisão”. (TJPB. HC 200.2006.041.822-1. Rel. Des. Antônio Carlos Coelho da Franca. J. 14.12.2006. DJE, edição do dia 09.01.2007).

“A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o exercício de atividade lícita não são circunstâncias garantidoras de direito de liberdade provisória, se presentes outros elementos ensejadores da custódia cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública. O delito em tela é de suma gravidade, perpetrado com armas de fogo, provocando grande intranqüilidade e sensação de insegurança na sociedade. Denegada a ordem. (...)” (TJDF. HC 20030020047291HBC. Rel. Des. Vaz de Mello. J. 18/06/2003. DJU 18/02/2004, p. 49).

(...) PREDICADOS PESSOAIS ABONADORES NAO GARANTEM EFICAZMENTE A RESTITUICAO DA LIBERDADE QUANDO A MEDIDA CONSTRITIVA FOI PRESCRITA COM ESTRITA OBSERVANCIA DOS REQUISITOS LISTADOS NO ARTIGO 312, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.” (TJGO. HC 200902452015. Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS. DJ 385 de 28/07/2009).

Diante disso, e não evidenciado o constrangimento ilegal invocado, deve ser mantida a prisão.

No que pertine à conversão da custódia em prisão domiciliar, entendo que o pedido não deve ser conhecido.

Isto porque não houve prova idônea e inequívoca da condição alegada na inicial do *writ*. Os únicos elementos indicativos da suposta enfermidade que acomete o paciente são cópias não autenticadas de simples atestados e receituários médicos que instruíram a ação penal originária.

A prova inequívoca da extrema debilidade decorrente de enfermidade grave é exigência do parágrafo único, do art. 318, do CPP.

Somado a isso, deve haver comprovação de que não estão sendo atendidas todas as necessidades para tratamento de saúde no estabelecimento prisional onde está encarcerado o paciente.

A exegese pretoriana, nesse sentido, tem pontuado:

“(...) 2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade dos delitos pelos





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2011001-66.2014.815.0000

quais é acusado. (...)” (STJ. HC 299.219/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., julg. 02/09/2014, DJe 18/09/2014).

Portanto, a carência de prova inequívoca da condição de debilidade alegada, bem como de que não há atendimento das necessidades de saúde no estabelecimento prisional somente conduz ao não conhecimento do pedido.

A propósito, veja-se o que anotou o representante da Procuradoria de Justiça subscritor do parecer de fls. 80/86, cujas razões peço *venia* para transcrever e incorporo ao meu voto:

*“No caso em testilha, simples atestados e receituários médicos, não se prestam por si sós, para avaliação do quadro de saúde do paciente, mormente quando apresentados em xerocópia sem a devida autenticação.*

*O HC exige prova pré-constituída, sendo imprescindível que a comprovação da ilegalidade seja demonstrada de plano. Em outras palavras, a incapacidade de dilação probatória no rito sumário do Habeas Corpus sugere que o paciente/impetrante apresente com a inicial todos os elementos de convicção, capazes de demonstrar que a constrição afronta preceitos inerentes ao status libertatis.*

*(...).*

*Assim, o desrespeito a essa regra impede o conhecimento do pedido nesse particular.”* (fls. 85/86).

Portanto, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM. NÃO CONHEÇO da impetração no que pertine ao pedido de conversão da custódia em prisão domiciliar, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -